



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003100/99-02
Recurso nº : 126.859
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente : ANGRIZANI & GARROTE S/C. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.438

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10885.003100/99-02
Resolução nº : 301-01.438

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples, a partir da data de sua constituição em 18/8/1999, em virtude de não ter sido processada a opção por ocasião da inscrição do CNPJ, por erro de digitação, deixando de constar o código 301.

O Contribuinte ao tomar ciência do despacho decisório de fls. 18, ingressa com a impugnação de fls. 22/25, onde alega em síntese que:

- requereu seu ingresso ao Simples desde 18/8/1999;
- por erro de digitação deixou de constar o código 301 (opção);
- atividade desenvolvida pela empresa não se enquadra como excludente da opção (art, 9º, inciso XIII, não havendo nenhuma vinculação com atividade desenvolvida, pois não precisa de profissional especial. Basta o conhecimento obtido no dia a dia;
- o fato de o sócio majoritário ser engenheiro não autoriza a ilação contida no despacho decisório, ora recorrido;

Por último, requerer o enquadramento da empresa no Simples, por ser medida de justiça.”

A DRJ-Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 30/33), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000.

Ementa: Simples, Vedações, Serviços de Montagem e Manutenção de Equipamentos Industriais. A Pessoa Jurídica que presta serviços na área de Assistência Técnica em Máquinas e Equipamentos; e Instalações Elétricas e Mecânicas, está impedida de exercer a opção

Processo nº : 10885.003100/99-02
Resolução nº : 301-01.438

pelo Simples, por tratar-se de atividade relacionada à prestação de serviços de engenharia.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.37/41), aduzindo, em suma:

- que não se trata da atividade impeditiva declarada no Ato Declaratório Normativo/SRF nº 4, de 22/02/2000, pois a empresa não presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, mas presta assistência técnica em máquinas, equipamentos e instalações elétricas e mecânicas.

- que a atividade desenvolvida pela empresa não necessita de profissional habilitado legalmente, bastando somente o conhecimento que ele tenha adquirido pela prática.

Por fim, pede o enquadramento no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 10885.003100/99-02
Resolução nº : 301-01.438

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre o indeferimento do pedido de inclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de exercer alegada atividade econômica incompatível com esse Sistema.

Diz o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

.....

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”**

(grifo não constante do original)

Da leitura do texto da lei, verifica-se, de plano, que a DRF-Sorocaba/SP indeferiu a solicitação da contribuinte (fl. 18) diante de argumentos que não encontram respaldo legal. A participação societária majoritária de um engenheiro em uma empresa não implica, necessariamente, em que a atividade da empresa necessite do emprego de serviços profissionais de engenheiro, mesmo sendo esta atividade a prestação de serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos e instalações elétricas e mecânicas. O sócio-engenheiro pode limitar-se às atividades empresariais e contratar outros profissionais não engenheiros para exercer as atividades técnicas da empresa. Além disso, pode ser a formação do sócio-engenheiro em Engenharia Civil, o que não teria correlação alguma com equipamentos e instalações elétricas e mecânicas.

Processo nº : 10885.003100/99-02
Resolução nº : 301-01.438

De outra sorte, também não vislumbro correlação necessária entre a atividade exercida pela contribuinte e aquela impeditiva elencada no Ato Declaratório (Normativo)/SRF nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, conforme entendeu a DRJ-Ribeirão Preto/SP. Predito Ato Declaratório refere-se à atividade de montagem e manutenção de EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, os quais não precisam, necessariamente, ser os mesmos equipamentos elétricos e mecânicos objeto da atividade da empresa. Assim, por exemplo, parece-me que um rádio-gravador portátil é um equipamento elétrico, sujeito a manutenção pela contribuinte, mas que não se configura num equipamento industrial.

Por outro lado, também não vislumbro uma exclusão necessária, conforme entende a recorrente. Pode também um equipamento industrial, como, por exemplo, uma empacotadeira, ser considerado um equipamento elétrico, passível, portanto de manutenção pela empresa recorrente.

Isto porque a descrição da atividade exercida pela empresa em seu contrato social (fl. 09), qual seja, **assistência técnica em máquinas, equipamentos e instalações elétricas e mecânicas**, é bastante ampla e genérica, ficando imprecisa qualquer inferência que daí se obtenha, tanto contrária quanto favorável à inclusão da reclamante no SIMPLES.

Desta forma, é mister que os autos **retornem à autoridade preparadora** para que esta diligencie no sentido de obter maiores informações acerca da **real atividade exercida pela empresa**, analisando, se necessário, as escritas fiscais e contábeis, ou mesmo realizando visitas *in loco*, para que, ao final, junte aos autos **PARECER CONCLUSIVO** e minucioso acerca da atividade exercida pela reclamante.

Isto posto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam tomadas as providências acima requeridas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora